



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050934-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DANJA RAFAELI ARCOS FERNANDES, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2050934-54.2025.8.26.0000

Agravante: Danja Rafaeli Arcos Fernandes

Agravados: Uniesp S/A e outros

Interessado: Rc4 Administração Judicial Ltda
(Administrador Judicial)

Número de origem: 1000006-09.2025.8.26.0359

Voto 20.899

EMENTA

Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Justiça gratuita – Indeferimento – Apresentação de declaração pessoal – Presunção “juris tantum” não afastada – Documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que, no âmbito de habilitação de crédito retardatária proposta pela agravante, manteve indeferimento de pedido de gratuidade processual, além de indeferir pleito de diferimento do pagamento de custa e despesas processuais, concedido o prazo de quinze dias para que a recorrente efetue o recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 141 dos autos de origem).

A agravante argumenta que está desempregada e, como demonstra sua Carteira de Trabalho (CTPS), nunca recebeu mais do que três salários mínimos mensais. Acrescenta que está isenta de declarar imposto de renda e que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça

gratuita ou, de forma subsidiária, o diferimento do pagamento das custas processuais (fls. 01/15).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual em favor da agravante para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, bem como deferido o efeito suspensivo (fls. 26/27).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 36/40), sendo colhida manifestação da Administradora Judicial (fls. 32/34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial das agravadas, postulando a inclusão de crédito de sua titularidade no Quadro Geral de Credores, pelo montante de R\$ 116.752,19 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), pleiteada, simultaneamente, a gratuidade processual (fls. 01/03 dos autos de origem).

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita e, irresignada, a recorrente postula reforma.

Como se sabe, a concessão da benesse em tela deve ser apreciada caso a caso, de acordo com as condições no momento da apreciação dos referidos benefícios. Aquele que requer a assistência judiciária gratuita tem a presunção relativa de pobreza em seu favor, a partir da apresentação de sua declaração pessoal, tal como previsto no artigo 99, §3º do CPC de 2015.

De início, o fato de haver contratação de advogado particular não conduz à conclusão imediata de que a agravante ostenta condições de arcar com as despesas processuais.

Inexiste, por outro lado, nos autos, qualquer indicativo de que a agravante tenha patrimônio ou renda incompatíveis com seu pedido.

A recorrente apresentou cópia da carteira de trabalho digital demonstrando que está desempregada (fls. 132/134 dos autos de origem), o que condiz com a hipossuficiência financeira afirmada.

Além disso, a autora demonstrou que está isenta de apresentar declaração de imposto de renda

(fls. 140 dos autos de origem).

A leitura da documentação disponibilizada denota a ausência de qualquer sinal exterior de riqueza, seja quanto à renda auferida, seja quanto ao patrimônio acumulado, tudo apontando para a hipossuficiência econômica e financeira exigida para a concessão do benefício postulado.

Ademais, o crédito perseguido decorre de condenação decorrente do reconhecimento da inexigibilidade de débito relativo a contrato de empréstimo vinculado ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) em relação à recorrente, devendo o Grupo Uniesp arcar com o respectivo pagamento junto à instituição financeira respectiva, bem como com ressarcimento de danos morais (fls. 54/72 dos autos de origem).

A natureza da demanda geradora do crédito em apreço não afasta a hipossuficiência financeira afirmada, cabendo acrescentar que não há, nem mesmo, certeza acerca da satisfação final de dito crédito, não podendo ser o tamanho da condenação adotado como fundamento para o indeferimento do pleito formulado.

Tudo indica, então, que a agravante não ostenta condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo lhe serem concedidos, portanto, os benefícios postulados.

Persiste, repita-se, de acordo com o referido artigo 99, §3º do diploma processual vigente, uma presunção relativa de hipossuficiência financeira, desde que apresentada uma declaração pessoal (fls. 17) e tal presunção não foi, de maneira alguma, elidida, tendo os elementos probatórios disponibilizados corroborado as alegações da parte recorrente.

Cabe, assim, reformar a decisão recorrida, para o fim de deferir os benefícios da Justiça gratuita postulados pela agravante.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator